

À Comissão de Licitação do Município de Iguaba Grande

Ref.: PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO CONTRA A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da Empresa AVANTE BRASIL COMERCIAL LTDA ME.

Pregão Eletrônico nº 90004/2025

Processo Administrativo nº 723/2024

EMPRESA RECORRENTE: AVANTE BRASIL COMERCIAL LTDA.

PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO

I – INTRODUÇÃO

A empresa **AVANTE BRASIL COMERCIAL LTDA.**, devidamente qualificada no certame em epígrafe, vem, respeitosamente, interpor o presente **PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO com relação à decisão de inabilitação no Item 3** do Pregão Eletrônico nº 90004/2025. A decisão de desclassificação está fundamentada em aspectos que consideramos **equivocados e insuficientemente detalhados** para a exclusão da proposta, alegou diversos pontos que, ao nosso ver, não refletem de forma justa e objetiva a viabilidade da mesma, razão pela qual solicitamos a reconsideração da decisão, com base nos argumentos a seguir expostos.

Embora a fase recursal tenha se encerrado, o artigo 164 da Lei nº 14.133/2021 permite a correção de falhas administrativas por meio de pedido de reconsideração sem a necessidade de recurso formal.

Com a devida vênia, entendemos que a decisão de desclassificação foi tomada com base em erros materiais na análise da documentação apresentada, bem como na falta de oportunidade para complementação de documentos e esclarecimentos, o que viola o princípio do contraditório e da ampla defesa. A seguir, apresentamos as razões que fundamentam o pedido de reconsideração.

No presente caso, entendemos que houve erro material na análise de nossa documentação, especificamente quanto ao detalhamento da composição de custos e à não solicitação de complementação de informações antes da inabilitação. A falta de convocação para apresentar documentos complementares impede o exercício pleno do contraditório e da ampla defesa, direitos que são assegurados pelo ordenamento jurídico.

Portanto, solicitamos que seja reconsiderada a decisão de desclassificação, tendo em vista que nossa empresa não teve a oportunidade de apresentar eventuais ajustes ou complementações que fossem necessários para esclarecer os pontos levantados pela Comissão de Licitação.

Preclusão e Possibilidade de Reconsideração

Entendemos que o princípio da preclusão estabelece que o direito de recorrer contra a decisão de inabilitação do item 3 expirou, visto que não foi feita a manifestação no prazo correto para a intenção de interposição de recurso. No entanto, com base no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, que permite a correção de falhas administrativas e a reconsideração de decisões quando houver erro material evidente, solicitamos que a Comissão reanalise a decisão de inabilitação, pois houve falha no processo, especificamente no momento da análise da documentação apresentada.

Nossa empresa não foi convocada para apresentar documentação complementar ou esclarecer qualquer ponto antes da decisão de desclassificação. A falta dessa oportunidade de manifestação impede que tenhamos exercido o princípio do contraditório e da ampla defesa, uma vez que não houve abertura de prazo para apresentar os esclarecimentos necessários para a defesa da nossa proposta.

Erro Material na Análise da Documentação

A decisão de desclassificação da proposta foi fundamentada em pontos que, ao nosso ver, resultaram de erro material na análise da documentação apresentada. Especificamente:

1. A planilha de custos foi devidamente enviada e contém todos os elementos necessários para comprovar a exequibilidade da proposta, incluindo custos diretos, impostos, frete e margem de lucro.
2. Não foi dada a oportunidade de esclarecer pontos que a Comissão considerou insuficientes, o que contraria o princípio da ampla defesa e do contraditório, conforme previsto no artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que exige que a Administração conceda prazo para que a licitante esclareça ou complemente sua proposta.
3. Não Solicitação de Complementação de Documentos

A Administração não convocou nossa empresa para apresentar documentos complementares ou esclarecimentos sobre a proposta, o que configura violação ao princípio do contraditório. A Lei nº 14.133/2021 exige que, antes de qualquer decisão de inabilitação, a Administração deve proporcionar à empresa a oportunidade de corrigir falhas ou fornecer informações adicionais, quando necessário. A ausência dessa convocação comprometeu o regular andamento do procedimento licitatório e o direito de defesa da nossa empresa.

A decisão de inabilitação alegou que a proposta da Recorrente era inexequível, porém:

1. O valor apresentado não pode ser considerado inexequível apenas por estar abaixo do orçamento estimado pela Administração, especialmente quando há indícios de que a estimativa de preços estava inflacionada em comparação com valores praticados em municípios vizinhos, como Macaé e Rio das Ostras. (conforme documento em anexo)
2. A proposta da empresa posterior foi aceita, apesar de ser apenas R\$ 0,13 (treze centavos) superior à da Recorrente, o que indica que não houve critério uniforme na avaliação da exequibilidade.
3. A margem de lucro apresentada pela Recorrente estava dentro de parâmetros praticáveis pelo mercado, não podendo ser arbitrariamente questionada sem análise técnica aprofundada.

Da superestimação da estimativa de preços pela Administração

Analisando processos licitatórios recentes em municípios próximos, como Macaé e Rio das Ostras, (conforme documentação em anexo) verificou-se que os preços praticados para os mesmos materiais foram significativamente inferiores aos estimados pela Prefeitura de Iguaba Grande. Além disso, os valores de referência adotados nessas cidades para 2025 estão abaixo dos fixados no certame em questão, demonstrando que a estimativa adotada por Iguaba Grande está inflacionada.

Dessa forma, a proposta da Recorrente, que está em menos de 50% do valor estimado, foi considerada inexequível sem uma fundamentação adequada, ignorando as tendências reais de mercado na região. Tal distorção impacta a competitividade do certame e prejudica a busca pela melhor proposta para a Administração.

II – DOS FATOS

A empresa **AVANTE BRASIL COMERCIAL LTDA.** apresentou, dentro do prazo estabelecido, uma **planilha detalhada** de custos, considerando os valores dos insumos, impostos, frete, e lucro, devidamente assinada por responsável técnico. No entanto, o **parecer técnico** que embasou a inabilitação da empresa alegou diversos pontos que, ao nosso ver, não refletem de forma justa e objetiva a viabilidade da nossa proposta. A seguir, são apresentados os pontos contestados.

DA LEGALIDADE E DA OPORTUNIDADE PARA COMPROVAÇÃO DA EXEQUIBILIDADE

Inicialmente, cumpre ressaltar que a Lei nº 14.133/2021, em seu artigo 59, prevê que a Administração deve analisar a viabilidade das propostas consideradas inexequíveis. No entanto, a legislação e a jurisprudência exigem que seja assegurada a ampla defesa e o contraditório antes da inabilitação do licitante.

No presente caso, a empresa foi instada a apresentar documentação comprobatória da exequibilidade de sua proposta, o que foi cumprido com o envio de planilha detalhada contendo os custos diretos e indiretos, impostos incidentes, margem de lucro e frete. A despeito disso, a Administração decidiu pela inabilitação, alegando ausência de detalhamento suficiente, sem conceder oportunidade para complementação das informações prestadas.

Tal conduta afronta o princípio do contraditório e da ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e reiterados no artigo 151 da Lei nº 14.133/2021. Havendo dúvidas sobre a composição da proposta, a Administração deveria ter concedido novo prazo para esclarecimentos ou ajustes, ao invés de proceder diretamente à inabilitação.

III – DA INEXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA

1. Insuficiência na demonstração da composição dos custos

A análise do parecer técnico questiona a **insuficiência de informações sobre custos indiretos**, encargos trabalhistas, tributação e transporte, alegando que isso comprometeria a viabilidade da proposta. No entanto, a **planilha de custos** apresentada por nossa empresa foi minuciosa e detalhada, contendo os seguintes elementos:

- Custos diretos com material, impostos e frete.
- Margem de lucro definida.
- Justificativas sobre o custo de operação, transporte e logística.

Esclarecemos que o **custo indireto**, embora mencionado na análise, não foi especificado no edital como obrigatoriedade para a comprovação da exequibilidade. A empresa considera que a análise deveria focar nas informações realmente solicitadas e contidas na planilha apresentada, que estão em conformidade com a natureza do objeto licitado.

2. Encargos trabalhistas e previdenciários

A empresa considera que a acusação de não detalhamento dos encargos trabalhistas e previdenciários não se justifica, visto que os **custos trabalhistas** estão incluídos nos custos operacionais já apresentados. Além disso, a empresa assume o compromisso de respeitar a legislação trabalhista vigente, o que é uma prática comum em nossa gestão.

3. Tributação e impostos

Quanto ao questionamento sobre **tributação e impostos**, reforçamos que nossa planilha de custos já inclui todos os tributos incidentes sobre a operação (ICMS, PIS, COFINS, IRPJ, CSLL). Os valores apresentados são **coerentes com as alíquotas fiscais** aplicáveis, e consideramos que a cobrança de informações adicionais sobre tributação extrapola o escopo da exigência inicial.

4. Custos de frete e transporte

A proposta apresentada incluiu de forma clara os **custos de frete**, considerando a **distância entre fornecedores e locais de entrega** e os custos com **combustíveis, pedágios, e manutenção da frota**. Qualquer argumento de ausência de detalhamento não se sustenta, uma vez que a **planilha de custos** apresentou esses elementos de forma transparente.

5. Impactos inflacionários e oscilação dos preços dos insumos

O mercado de **materiais de construção** está, de fato, sujeito a flutuações, mas a proposta da empresa já incluiu uma margem de segurança para garantir a execução do contrato, considerando a **variação de preços** e o risco de oscilação de custos.

IV – DA MARGEM DE LUCRO APRESENTADA

A margem de lucro apresentada (R\$ 12,00 por unidade, representando 12%) está **dentro da média do mercado**, conforme os parâmetros vigentes e as margens de lucro praticadas por empresas do setor. A afirmação de que essa margem seria insuficiente é especulativa, uma vez que o lucro proposto está em conformidade com os custos operacionais e a natureza do fornecimento.

V – DA FALTA DE COMPROVAÇÃO DE PREÇO PRATICADO EM CONTRATOS PÚBLICOS

O parecer técnico argumenta a **ausência de comprovação de preços praticados em contratos anteriores com outros órgãos públicos**. No entanto, gostaríamos de destacar que a **nova Lei de Licitações** não exige explicitamente essa comprovação como critério eliminatório, principalmente quando a proposta está devidamente fundamentada em uma composição de custos detalhada. Nossa empresa está ciente de que pode fornecer os produtos dentro dos valores ofertados, como demonstrado pela planilha apresentada.

VI – DA JURISPRUDÊNCIA APLICÁVEL

Em conformidade com a **Lei nº 14.133/2021**, e com base em decisões anteriores do **Tribunal de Contas da União** (TCU), como o **Acórdão nº 1.153/2018** e o **Acórdão nº 3.071/2016**, entendemos que a Administração Pública deve analisar as propostas com **criteriosa fundamentação**, especialmente quando se trata de propostas que, à primeira vista, podem parecer abaixo do valor de mercado, mas que apresentam justificativas plausíveis e coerentes.

VII – DO PEDIDO

Diante do exposto, a empresa **AVANTE BRASIL COMERCIAL LTDA.** solicita:

1. **A reconsideração da decisão que rejeitou a comprovação de exequibilidade da proposta** apresentada para o Item 3, considerando que a documentação apresentada foi detalhada e suficiente para comprovar a viabilidade da execução do contrato.
2. **A reavaliação da proposta**, levando em conta a correta análise da composição de custos e as margens de lucro aplicáveis.
3. **A revisão da exigência de comprovação de contratos anteriores**, visto que isso não é um requisito obrigatório nos termos da nova Lei de Licitações.
4. **A aceitação da proposta apresentada**, por ser compatível com a natureza do objeto licitado, e pela comprovação de exequibilidade fornecida pela empresa.

Nestes termos, pede deferimento.

Atenciosamente,

ITABORAÍ, 26 DE MARÇO DE 2025
AVANTE BRASIL COMERCIAL LTDA.

FRANCISCO DANIEL AVELINO DE SOUZA

Francisco Daniel Avelino de Souza
Sócio Gerente